

REGULAMENTO

DO

**BRAM HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ Nº 44.230.592/0001-03

Datado de 10 de fevereiro de 2025

**BRAM HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
II - RESPONSABILIDADE LIMITADA****REGULAMENTO DO FUNDO****I. DEFINIÇÕES**

1.1. As palavras ou expressões utilizadas no presente Regulamento (conforme abaixo definido) e em seus Anexos (conforme abaixo definido) e respectivos Apêndices (conforme abaixo definido), se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175/22 (conforme abaixo definido).

II. FUNDO

2.1 O **BRAM HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS III - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 44.230.592/0001-03 ("Fundo") é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM 175/22), constituído com prazo indeterminado e sob a forma de regime aberto e, como tal, é permitido aos Cotistas o resgate de suas Cotas, a qualquer tempo, desde que observado o disposto neste Anexo, no Regulamento e no Termo de Adesão.

2.2 A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("Classe"), conforme as informações estabelecidas no Anexo, o qual integra este Regulamento em relação à referida Classe.

2.2.1 A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.3 Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe

sobre informações específicas da Classe, podendo virem a ser constituídas subclasse de Cotas em relação à Classe ("Subclasse" e "Apêndice"). Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo Anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

2.4 Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as cotas de emissão do Fundo, relativas a todas as suas classes, todas as demais referências às "Cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe, observado, em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva Subclasse.

III. PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1. O Fundo é administrado pela **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Prédio Prata, 4º andar, CEP 06029-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários devidamente autorizados e habilitados pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários ("Administrador").

3.1.1. O Administrador é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") 6L2Q5J.00000. SP.076.

3.1.2. O Administrador é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.1.3. Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, o Administrador contratou, em nome do Fundo, o Banco Bradesco S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990 ("Custodiante").

3.2. A gestão da carteira do Fundo é exercida pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") VWBCS9.00000. SP.076, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989 ("Gestor").

3.3. O Administrador e o Gestor são qualificados como Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3.3.1. Observado o previsto no Anexo em relação à Classe, a relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos titulares de Cotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

3.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.4.1. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo e seus Apêndices, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou a Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.4.2. Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCO

4.1. A Classe seguirá com uma política de investimentos específica, conforme prevista no Anexo. Eventuais novas classes do Fundo também seguirão política de investimento específica que será prevista no respectivo anexo ao Regulamento e

será aplicável ao respectivo patrimônio segregado de tal classe do Fundo. A respectiva política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe ou eventual nova classe do Fundo, está indicada no Anexo ou no respectivo novo anexo do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe ou eventual nova classe do Fundo correspondente.

4.1.1. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da respectiva classe. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do Fundo indicados no anexo correspondente à respectiva classe do Fundo.

V. DESPESAS E ENCARGOS

5.1. As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175/22 constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe e/ou às Subclasses, nos termos do Anexo e/ou dos Apêndices:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seu Anexo, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

- (vii) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo e/ou da Classe, ou à realização de Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial;
- (ix) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (xi) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas, Geral e/ou Especial;
- (xii) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;
- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) a Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175/22;
- (xviii) taxa máxima de distribuição, quando aplicável;

- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22;
- (xxi) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, quando aplicável;
- (xxii) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios, quando aplicável;
- (xxiii) despesas de manutenção e/ou conservação relativas aos Ativos da Classe;
- (xxiv) taxas, custos e despesas relacionados à contratação do Agente de Cobrança, quando aplicável.
- (xxv) despesas relacionadas aos registros dos Direitos Creditórios, quando aplicável; e
- (xxvi) taxa máxima de custódia.

5.1.1. Caso haja nova classe do Fundo, despesas e encargos também serão atribuídos a tal classe e, se houver, respectivas subclasses, nos termos do anexo relativo a tal classe, a ser estabelecido quando da criação da classe.

5.1.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.2. As despesas incorridas pela respectiva classe do Fundo serão debitadas diretamente do patrimônio da classe do Fundo sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente de tais patrimônios das

classes do Fundo conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do Fundo ou atribuição a determinada classe do Fundo. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do Fundo, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Cotas de referida classe, nos termos do respectivo anexo e apêndice, podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

VI. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

6.1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de todos os Cotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Cotistas mantido pelo Administrador.

6.1.1. As matérias de interesse de uma classe do Fundo específica, ou mesmo de uma subclasse relativa à determinada classe do Fundo, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da classe e/ou subclasse interessada, conforme aplicável.

6.2. Considerando que a estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Cotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

6.3. Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

6.4. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede

mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

VII. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de **novembro** de cada ano.

7.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

7.3. O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, o recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1o andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: bemdtvm@bradesco.com.br

Ouvidoria: 0800-7279933

7.4. Fica eleito o foro da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**ANEXO DA CLASSE DE INVESTIMENTO BRAM HIGH YIELD FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II- RESPONSABILIDADE LIMITADA****1. DEFINIÇÕES**

1.1. Sem prejuízo das definições estabelecidas no Regulamento, conforme aplicáveis, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Anexo, nos Apêndices e demais anexos que os integrarem, neles não definidos, terão o significado que lhes é atribuído neste Anexo, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

2. FUNDO E CLASSE

2.1. A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.1.1. A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.2. O Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O presente Anexo que integra o Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e possui Apêndices para descrever informações específicas de cada Subclasse de Cotas que compõem a Classe. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo Anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

2.2.1. Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento, todas as demais referências às "Cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe, observado: (i) em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva Subclasse, e (ii) em relação aos Suplementos, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva emissão ou série da Subclasse, quando houver, previstas no respectivo Suplemento.

2.3. Os Cotistas da Classe terão sua responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil.

2.4. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, nos termos do Anexo A.

3. OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

3.1. A Classe é uma comunhão de recursos que tem por principal objetivo a aquisição de Direitos Creditórios, em conformidade com a Política de Investimento descrita neste Anexo.

3.2. O objetivo da Classe é proporcionar ao Cotista, no momento do resgate de suas Cotas, a valorização dos recursos aplicados inicialmente na Classe, por meio do investimento de recursos na aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis.

3.3. A Classe é destinada a Investidores Qualificados conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21, sendo restrita a classe de fundos que sejam geridos pelo gestor.

3.4. A cada Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe assim permita, e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe, será incorporado, ao valor de cada Cota, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização da carteira no período.

4. FORMA DE CONSTITUIÇÃO

4.1. A Classe é constituída sob a forma de regime aberto e, como tal, é permitido aos Cotistas o resgate de suas Cotas, a qualquer tempo, desde que observado o disposto neste Anexo, no Regulamento e no Termo de Adesão e Ciência de Risco.

5. PRAZO DE DURAÇÃO

5.1. A Classe tem prazo indeterminado, ressalvada a hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação que resultem na liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, ou Eventos de Liquidação, conforme previstos neste Anexo.

6. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. A Classe é administrada pelo Administrador, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como "administrador fiduciário".

6.2. A gestão dos Ativos da Classe será realizada pelo Gestor, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como "gestor de recursos".

6.3. O Administrador e o Gestor são qualificados como Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

6.4. Observadas as competências atribuídas ao Gestor pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e por este Anexo, o Administrador, observadas as limitações impostas pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e, por este Anexo, possui plenos poderes para praticar todos os atos que possam ser necessários para a administração da Classe, bem como para o exercício dos direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos que integrem os Ativos da Classe, e será ainda responsável pela representação da Classe em todos os atos.

6.5. As atribuições do Administrador são as seguintes:

- (i) registrar a ata que deliberar a constituição do Fundo, das Classes e das Subclasses e aprovar o Regulamento e seus Anexos, bem como quaisquer futuras alterações ao Regulamento e a seus Anexos, na CVM, por meio do CVMWeb;

- (ii) observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175/22 e nos demais normativos da CVM aplicáveis ao Administrador e à Classe, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22;
- (iii) contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos, escrituração das Cotas e auditoria independente¹;
- (iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotistas; **(ii)** o livro de atas de Assembleias de Cotistas; **(iii)** o livro ou lista de presença de Cotistas; **(iv)** os pareceres da Empresa de Auditoria; e **(v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e do patrimônio da Classe;²
- (v) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (vi) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe;
- (viii) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (ix) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto no item 7.3 do Regulamento;

- (x) receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- (xi) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada previstas neste Anexo;
- (xii) observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (xiii) cumprir as deliberações das Assembleia de Cotistas;
- (xiv) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;³
- (xv) calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Anexo;
- (xvi) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175/22, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (xvii) Encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando: (a) os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios inexistentes porventura encontrados; (b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere

à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro; (c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco; e (d) informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

- (xviii) Diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no item (xvi)(d) acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; e
- (xix) diligenciar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios;

6.6. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados nos inciso (iii) do item 6.5 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

6.7. Caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

6.8. O Gestor desempenhará as seguintes atividades, nos termos do presente Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável:

- (i) Observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175/22 e nos demais normativos da CVM aplicáveis à Gestora e à Classe, em especial seus artigos 85 e 105 da parte geral e artigos 32, 33 e 36 de seu Anexo Normativo II;

- (ii) Contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) cogestão da carteira de ativos; e (f) agente de cobrança;
- (iii) Informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (iv) Providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo e/ou da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (v) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;
- (vi) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vii) Observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;
- (viii) Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (ix) Estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22;
- (x) Executar a política de investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios; (ii) verificar o

enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto as Condições de Aquisição e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem;; e (iii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento, podendo contratar terceiro para desempenhar as funções indicadas nos itens (i) a (iii);

- (xi) Quando aplicável, registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso, nos termos das legislações vigentes;
- (xii) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (xiii) Atuar para que ocorra a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (xiv) Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar: (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função; e
- (xv) Caso não ocorra o reenquadramento da Política de Investimento no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, o Gestor deverá informar e justificar o desenquadramento para o Administrador para que seja reportado à CVM, conforme disposto no §1º do artigo 90 da Resolução CVM 175/22.

6.8.1. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no item (i) do item 6.8

acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

6.9. O Gestor ou o terceiro por ela contratado efetuará a verificação individualizada e integral do lastro dos Direitos Creditórios.

6.10. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas no Regulamento e/ou neste Anexo:

- (i) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- (ii) Criar quaisquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;
- (iii) Aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (iv) Receber depósito em conta corrente;
- (v) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da parte geral da Resolução CVM 175/22;
- (vi) Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (vii) Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (viii) Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (ix) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe estiver autorizada a fazer nos termos do Regulamento

e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175/22; e

- (x) Receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

6.11. É vedado ao Gestor e, se houver, ao consultor especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

6.12. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

6.13. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

6.13.1. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária da Classe, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

6.14. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

6.14.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

6.14.2. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item 6.14.1 acima, o Fundo deve

ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.14.3. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata este regulamento.

6.14.4. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, a Classe deve ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

6.14.5. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

7. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1 Não haverá cobrança de taxa de administração ou de gestão pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

7.2. As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. As efetivas Taxa de Administração e, quando houver, Taxa de Gestão da Classe podem variar até o valor da "Taxa Máxima de Administração" e da "Taxa Máxima de Gestão", que compreendem também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicadas:

a) Taxa Máxima de Administração: 10% (dez por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe.

b) Taxa Máxima de Gestão (quando houver): 10% (dez por

cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe.

Parágrafo Único - As taxas mencionadas no caput do Artigo 4º e 5º acima não se aplicam no caso de investimento em fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor

7.3. O Custodiante terá direito a uma remuneração equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido ("Taxa Máxima de Custódia").

7.4. A Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas e provisionadas diariamente, e os percentuais apresentados acima serão calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado.

7.4.1 A Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais descrita acima não inclui as despesas previstas neste anexo, as quais deverão ser debitadas da Classe pelo Administrador.

7.5 Não deverão ser cobrados da Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Cotas a título de taxa máxima de distribuição e quaisquer outros encargos e despesas, além da Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, da Taxa de Custódia, Taxa de Cobrança e das despesas e dos encargos neste Regulamento.

O Fundo / Classe não possui taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

8. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

8.1. O Administrador contratou o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, para a prestação dos serviços de custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas.

8.2. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais Ativos da Classe;
- (ii) diligenciar para que seja mantida, às suas próprias expensas, atualizada e em perfeita ordem, os documentos pertinentes aos Direitos Creditórios; cobrar e receber, por conta e em nome da Classe, pagamentos, resgates de títulos ou qualquer outra receita relativa aos Investimentos Permitidos sob custódia, depositando os valores diretamente na conta corrente de titularidade da Classe;
- (iii) prestar serviços de escrituração e controladoria das Cotas; e
- (iv) os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos se encontram armazenados eletronicamente pelo Custodiante, conforme previsto no Contrato de Custódia.

9. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

9.1. A Classe deverá aplicar no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido na subscrição ou aquisição de classe de cotas emitidas por Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs que se enquadrem como entidades de investimento definidos na Lei 14.754/2023 e suas alterações e regulamentações ("Direitos Creditórios Cotas"), de acordo com a política de investimento descrita neste Capítulo ("Política de Investimento").

9.2. A Classe somente adquirirá classe de cotas de Direitos Creditórios Cotas que atendam, os seguintes critérios de elegibilidade ("Critérios de Elegibilidade Direitos Creditórios Cotas"), conforme validação a ser realizada pelo Gestor:

- (i) sejam emitidas por FIDCs cuja política de investimento estabeleça que parte preponderante do patrimônio líquido do

FIDC seja investida em direitos creditórios provenientes de, no mínimo, um dos seguintes segmentos: comercial, industrial, prestação de serviços, agrícola, imobiliário, de hipotecas, financeiro, arrendamento mercantil, ou de direitos creditórios não-padronizados e atendam as regras de enquadramento tributário da Lei 14.754/23.

(iii) que tenham sido emitidas por FIDCs que não tenham incorrido em inadimplementos no pagamento de amortizações e/ou resgates ou quaisquer outras obrigações pecuniárias aos seus cotistas, no prazo compreendido entre a data em que se pretende adquirir as cotas do FIDC em questão e o maior prazo entre: (i) 12 meses imediatamente anteriores à tal data; ou (ii) a penúltima data de pagamentos de obrigações pecuniárias do FIDC a seus cotistas;

- (v) que tenham sido emitidas por FIDC que não esteve sob evento de liquidação nos 12 (doze) meses anteriores à data de aplicação pretendida

9.2.1. A Classe deverá manter, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir do início de suas atividades, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Cotas.

9.2.2. Os Direitos Creditórios Cotas alocados em cotas de um mesmo FIDC não poderão representar mais do que 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do referido FIDC.

9.2.3. Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido será alocado em classes de cotas que contem com serviços do Administrador, do Gestor, do consultor especializada, se contratado, ou suas partes relacionadas.

9.2.4. A classe de cotas poderá investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais.

9.3 Desde que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido estejam investidos em Direitos Creditórios Cotas, a classe poderá investir até o limite de 33% em outros direitos creditórios, a saber Debentures conversíveis e não conversíveis em ações, letras financeiras, notas comerciais, CCB - Cédulas de Crédito Bancário, CRIs - Certificado de Recebíveis Imobiliários e CRAs - Certificado de Recebíveis do Agronegócio, desde que os respectivos instrumentos de emissão e de aquisição/aceitação em ofertas públicas (exemplo, boletim de subscrição, compromisso de investimento) contenham expressamente declarações e garantias do negócio necessárias para a aquisição, e se o caso, cumpram os requisitos básicos de uma securitização ou, também e se aplicável, conste informações sobre eventuais garantias, seja formalizada de acordo com as regras da legislação aplicável ao valor mobiliário ou ao título ("Outros Direitos Creditórios"), os quais deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade cuja averiguação é de responsabilidade do GESTOR ("Critérios de Elegibilidade Outros Direitos Creditórios"):

(i) os Direitos Creditórios estejam depositados para negociação na B3 ou outro sistema de registro, liquidação e custódia reconhecido pelo BACEN ou autorizado pela CVM de forma que a liquidação financeira de sua aquisição possa ser realizada em um de tais sistemas de registro; e

(ii) não sejam Direitos Creditórios vencidos;

9.4. A parcela do patrimônio não investida em direitos creditórios ou cotas deve ser aplicada em ativos financeiros de liquidez ("Ativos Financeiros"):

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e
- d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c", observado o disposto no item 9.2. acima.

9.4.1. Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido será alocado em Ativos Financeiros de emissão ou que contem com retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor ou suas partes relacionadas.

9.5. A aplicação de recursos Outros Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas desde que :I – o devedor ou coobrigado: a) tenha registro de companhia aberta; b) seja instituição financeira ou equiparada; ou c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição da classe elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

9.5.1. Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico

9.6. Para investimentos em ativos da Classe que contemplem o direito de voto em assembleias, o Gestor adotará política de exercício de direito de voto em nome da Classe que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de credores e/ou titulares de títulos e valores mobiliários aos quais seja conferido o direito de voto. A versão integral da política de voto do Gestor está disponível para acesso no endereço eletrônico www.bradescoasset.com.br, em que poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

9.7. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição à risco de capital, conforme definida no Resolução CVM 175/22, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.

9.8. As aplicações na Classe não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, do Gestor, do Cedente, do FGC e/ou de suas Pessoas Ligadas.

9.9. A Classe pode realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seus ativos, nos termos da Política de Investimento definida no presente Anexo. Os fatores de risco aos quais a Classe está sujeita estão descritos abaixo.

9.10. Os ativos da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em nome da Classe, em contas específicas abertas junto ao Selic, em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM a prestar os referidos serviços.

10. FATORES DE RISCO

Os Ativos da Classe estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os descritos abaixo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deverá ler cuidadosamente os itens abaixo, consultar seus assessores e tomar uma decisão de investimento independente e fundamentada estando ciente de todos os riscos.

- I. Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.
- II. Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.
- III. Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

- IV. Risco Operacional - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional
- V. Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos - A contratação pela Classe de operações de derivativos, mesmo que somente para fins de proteção, poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, patrimônio líquido negativo na Classe.
- VII. Riscos relacionados ao Órgão Regulador- A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas
- VIII. Risco Sistêmico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.
- IX. Risco de Perdas Patrimoniais- A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As

aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador ou do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fund Garantidor de Créditos – FGC.

X. Risco de perda do benefício tributário por desenquadramento - O não atendimento pela Classe de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de Classe de investimento, nos termos da Lei nº 14.754/23 e suas alterações.

XI. Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador ou do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

11. COTAS E INVESTIMENTO

11.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo.

11.6. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não

ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições presentes no Regulamento.

11.7. Um investidor será considerado Cotista mediante a subscrição e integralização das respectivas Cotas e abertura de uma conta de depósito em seu nome, na qual tais Cotas deverão ser depositadas.

11.7.1. A condição de Cotista caracteriza-se pelo extrato de titularidade de Cotas emitido pelo Custodiante e inscrição do nome do titular das Cotas no registro de Cotistas da Classe.

11.7.2. O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

11.7.3. O investimento em Cotas pode ser realizado por meio de débito em conta corrente ou conta de investimento, por meio de transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, a critério do Administrador, servindo o extrato da conta corrente ou o comprovante do crédito/depósito como prova de pagamento e recibo de quitação. Os custos relativos às tarifas bancárias correm por conta do investidor.

11.8. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta corrente da Classe. Tais recursos deverão estar disponíveis até as 15 (quinze) horas da data do respectivo investimento (horário de Brasília), que será, necessariamente, um Dia Útil.

12. EMIÇÃO e RESGATE DE COTAS

12.1. As Cotas serão emitidas pela Classe e integralmente subscritas e integralizadas pelos Cotistas.

12.1.1. O preço de subscrição das Cotas será definido pelo Administrador a cada emissão de Cotas e informado ao respectivo Cotista com até 1 (um) Dia Útil de antecedência da respectiva data de integralização das Cotas subscritas.

12.1.2. As Cotas deverão ter seu valor calculado todo Dia Útil, no fechamento do dia, mediante a divisão do valor total do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

12.2. Em razão de a Classe ser constituída sob a forma de um regime aberto, as Cotas não podem, nos termos da legislação em vigor, ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas⁴.

12.3. Até a data do primeiro investimento em Cotas (inclusive), cada um dos Cotistas deverá assinar ou ter assinado o Termo de Adesão, na forma substancialmente prevista no Anexo A a este Anexo, a fim de evidenciar sua concordância com os termos e condições deste Anexo e do Regulamento.

12.4. Não há regras de subordinação entre as cotas ou tratamento não igualitário entre os Cotistas

12.5. As Cotas: (i) poderão ser resgatadas a qualquer momento, mediante solicitação nesse sentido dirigida ao Administrador; e (ii) não serão objeto de amortização, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, nos termos deste Anexo.

12.5.1. Em feriados de âmbito nacional, a Classe não receberá aplicações

e não realizará resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe receberá aplicações e realizará resgates.

12.6. As solicitações de resgate em cotas da Classe deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Resgate	D	D+0 dia(s) útil(eis)	D+0 dia(s) útil(eis)

12.6.1. Para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

12.7. Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a assembleia geral que tenha como assunto a liquidação da Classe, até a ocorrência da assembleia geral que delibere definitivamente sobre o tema.

12.8. Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia de Cotistas que tenha como assunto a deliberação sobre qualquer Evento de Avaliação e/ou a liquidação da Classe, até a ocorrência da Assembleia de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema

13. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DAS COTAS

13.1. Entende-se por patrimônio líquido da Classe a diferença entre (i) a soma algébrica dos valores correspondentes os Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, determinados de acordo com este Anexo; e (ii)

o total das exigibilidades não consideradas na determinação do valor de tais Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

13.2. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

13.3. As Cotas deverão ter seu valor calculado todo Dia Útil, na abertura do dia, mediante a divisão do valor total do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

14 - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E REGIME DE INSOLVÊNCIA

14.1. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deve:

(i) imediatamente, em relação à Classe:

- a. não realizar amortização e/ou resgate de quaisquer Cotas;
- b. não permitir novas subscrições de Cotas;
- c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e
- d. divulgar fato relevante nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175; e

(ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

- a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, II, "a)", da parte geral da Resolução CVM 175; e
- b. convocar Assembleia Especial para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação de credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

14.2. Caso, após a adoção das medidas previstas acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no inciso (ii) do item 0 acima se tornam facultativas.

14.3. Sem prejuízo da obrigação do Administrador de monitoramento diário do Patrimônio Líquido da Classe, os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (ii) a ocorrência de Eventos de Liquidação.

14.4. Se o Administrador, a qualquer tempo, verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia Especial mencionada, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia Especial mencionada e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial deve ser realizada para que o Gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

14.5. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando o Administrador obrigado a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia Especial mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

14.6. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o

funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

14.7. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve (i) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

14.8. Caso o Administrador não adote a medida disposta no item acima de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

14.9. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

15. ENCARGOS DA CLASSE

15.1. Constituem encargos da Classe aqueles descritos no Regulamento.

15.2. A partir da primeira data de subscrição e integralização de Cotas, até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta corrente de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas, e do recebimento de rendimentos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- (i) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe devidos nos termos deste Anexo e da legislação aplicável;
- (ii) no pagamento de resgates de Cotas em circulação que venham a ser solicitados, observados os termos e as condições deste Anexo; e

- (iii) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Entidades de Investimento, em moeda corrente nacional.

15.4 Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos serão alocados na seguinte ordem:

- (i) no pagamento da Taxa de Custódia e de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da legislação aplicável; e
- (ii) no resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Anexo.

16. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO AOS COTISTAS

16.1 Sem prejuízo das matérias dispostas na regulamentação vigente, é de competência exclusiva da Assembleia de Cotistas:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175/22;
- (ii) deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais;
- (iii) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão da Classe, do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pela Classe;
- (iv) alterar do Regulamento e deste Anexo da Classe;
- (v) deliberar sobre plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
- (vi) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

16.2 A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor e deste Anexo.

16.2.1 No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador adotará os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pelo Administrador.

16.2.2. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

16.2.3. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo.

16.3. Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pelo Administrador antes do início da respectiva Assembleia.

16.4. Este Anexo e o Regulamento serão alterados independentemente de deliberação da Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

16.4.1. Observados os prazos estabelecidos no Regulamento, as alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do Artigo 16.4 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (ii) do Artigo 16.4 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

16.5. A convocação de Assembleia de Cotistas será feita pelo Administrador, por meio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e os assuntos a serem tratados.

16.5.1 Independentemente das formalidades previstas neste Anexo, será considerada formalmente regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

16.6. A Assembleia de Cotistas poderá reunir-se por convocação do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de Cotista ou de grupo de Cotistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas da Classe, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia de Cotistas solicitada pelos Cotistas.

16.7. As Assembleias de Cotistas serão instaladas com a presença de qualquer número de Cotista.

16.8. Poderão votar nas Assembleias de Cotistas os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos.

16.9. As decisões tomadas em Assembleia de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização.

16.10. Os eventos a seguir acarretarão a liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, sujeitos somente à Assembleia de Cotistas realizada para a discussão e

deliberação dos procedimentos a serem adotados para a preservação dos direitos e interesses dos Cotistas (cada, um "Evento de Liquidação"):

- (i) a exigência da CVM, na hipótese de violação das disposições legais ou regulamentares;
- (ii) se o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante renunciarem às suas respectivas atribuições com relação à Classe e, por qualquer motivo, não forem substituídos; e
- (iii) na hipótese de, durante 90 (noventa) dias consecutivos, o Patrimônio Líquido médio do Fundo for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

16.11. No caso de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá suspender o pagamento de quaisquer resgates das Cotas que ainda seja devido, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Geral de que trata o artigo 126, parágrafo 1º, da Resolução CVM 175/22.

16.12. Na hipótese de deliberação pela liquidação da Classe, a Assembleia de Cotistas estabelecerá o período, os procedimentos e a forma de pagamento de resgate de Cotas que deverão ser observados pelo Administrador para liquidação da Classe. Em qualquer caso, e em nenhuma circunstância, haverá, no âmbito do processo de liquidação da Classe, (i) recompra dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Cedente, ou (ii) outras formas de transferência adicional de recursos pelo Cedente à Classe.

16.13. Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação acima previstos, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente por deliberação da Assembleia de Cotistas convocada especialmente para esse fim, devendo o Administrador promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, sendo que a Assembleia de Cotistas que tratar a respeito da liquidação da Classe deve deliberar no mínimo sobre:

- (i) o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e

- (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

16.14. O Administrador deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Cotistas.

16.15 No âmbito da liquidação da classe única de Cotas deliberada em Assembleia de Cotistas, o Administrador deve:

- (i) suspender novas subscrições de Cotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas de que trata o item 0 acima;
- (ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- (iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

17. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

17.1. O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, sendo que, todos os recursos que a Classe possa receber, a qualquer tempo, relativo a penalidades, indenização ou taxas compensatórias deverão ser incorporados ao Patrimônio Líquido.

18. PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

18.1. A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito a

convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, nos termos deste Regulamento e, conforme o caso, do Anexo e/ou seus Apêndices.

18.1.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

18.1.2. Não obstante o disposto no item acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

18.1.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175/22, neste Regulamento e no Anexo.

18.1.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

18.1.5. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ("ICP"), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A Classe terá seus próprios livros e registros contábeis.

19.2. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de **novembro** de cada ano.

19.3. As demonstrações financeiras anuais da Classe deverão ser auditadas pela Empresa de Auditoria e estarão sujeitas às normas contábeis promulgadas pela CVM.

19.4. O foro de Osasco, Estado de São Paulo, é neste ato eleito para dirimir quaisquer litígios que possam surgir deste Anexo e do Regulamento.

ANEXO A – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO**TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO
BRAM HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins legais ("Termo de Adesão"), o investidor abaixo assinado, de acordo com o disposto no artigo 29, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175/22"), neste ato expressamente adere aos termos do regulamento ("Regulamento") **BRAM HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.230.592/0001-03 ("Fundo"), cujas disposições o investidor neste ato declara conhecer e aceitar.

Para fins deste Termo de Adesão, as palavras e as expressões em letras maiúsculas não definidas neste instrumento terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento (aplicáveis tanto ao singular quanto ao plural), exceto se escritos apenas em letras minúsculas.

O investidor também declara:

- (i) que reconhece e/ou declara:
 - (a) que todos os atos e/ou fatos relevantes relativos ao Fundo que possam, direta ou indiretamente, influenciar sua decisão de manter o investimento no Fundo e os atos, fatos, decisões ou questões relacionadas aos interesses do Cotista e do Fundo, serão publicados no endereço eletrônico do Administrador na rede mundial de computadores, exceto se um meio diverso de comunicação com o Cotista for expressamente descrito neste Anexo ou no Regulamento;
 - (b) que o Fundo remunerará os prestadores de serviço nos termos do Regulamento;

- (c)** o objetivo do Fundo, sua Política de Investimento e a composição do Patrimônio Líquido;
- (d)** que o Administrador, o Gestor, o Custodiante, não serão responsáveis por quaisquer prejuízos que a Classe e o Fundo possam sofrer em decorrência do cumprimento de sua Política de Investimento, devido aos riscos inerentes à natureza do Fundo;
- (e)** as possibilidades de prejuízos decorrentes das características dos Ativos da Classe;
- (f)** os riscos decorrentes do investimento na Classe e que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido na Classe mesmo um Patrimônio Líquido negativo da Classe, de acordo com o Regulamento;
- (g)** que os investimentos na Classe não são garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC;
- (h)** os fatores de risco relacionados ao Fundo e à Classe; e
- (i)** que é um Investidor Qualificado, de acordo com os termos da Resolução CVM nº 30, conforme alterada, sendo elegível, portanto, para investir na Classe, e possui ciência da necessidade da manutenção da condição de investidor qualificado para permanência na Classe.

(ii) que recebeu, nesta data, 1 (uma) cópia do Regulamento, do Anexo e dos Apêndices, os leu e entendeu seus termos.

[Local], [•].

Nome do Investidor: [•]
CNPJ/CPF: [•]

ANEXO B - DEFINIÇÕES

Administrador	BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 6 de setembro de 1994, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Prédio Prata, 4º andar, CEP 06029-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários devidamente autorizados e habilitados pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários.
Anexo da Classe	Significa o anexo da classe única de investimento do Fundo.
Anexo A	Significa o anexo A da Classe que trata sobre o Modelo de Termo de Adesão ao Regulamento.
Anexo B	Significa o anexo B da Classe que trata sobre as Definições.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
Assembleia de Cotistas	Significam as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, referidas em conjunto e indistintamente.
Assembleia Especial	Significa a assembleia especial de Cotistas da Classe ou de qualquer de suas Subclasses, conforme o caso, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Regulamento.
Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de Cotistas da Classe, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Regulamento.

Ativos da Classe	Significa, conjuntamente, os Direitos Creditórios Cotas, Outros Direitos Creditórios e Ativos Financeiros
Auditor Independente	Empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis e demais contas da Classe, responsável pela análise de sua situação e da atuação da Administradora, desde que seja auditor independente registrado junto à CVM.
B3	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25, prestadora de serviços de custódia de ativos escriturais e liquidação financeira autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
Código Civil	Significa a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Classe	Significa a classe única do Fundo, a qual é regulada por seu respectivo Anexo.
Cotas	Significa as Cotas da Classe Única
Contrato de Custódia	Significa o " <i>Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada, Escrituração e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios</i> ", celebrado entre o Custodiante e a Classe, representada pela Administradora, com a interveniência da Administradora.
Cotistas	Significa, em conjunto, os seguintes investidores, em favor dos quais as Cotas serão emitidas. Os investidores da Classe serão Investidores Qualificados nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30/21.
Crítérios de Elegibilidade	Significam os critérios de elegibilidade

	aplicáveis à seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe.
Custodiante	Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Despesas	Significam todas as despesas e encargos de responsabilidade da Classe, conforme descrito neste Anexo, nos contratos firmados pela Classe e na regulamentação aplicável.
Dia Útil	Significa um dia que não seja um sábado, um domingo ou um feriado no âmbito nacional e que a bolsa de valores funcione.
Direitos Creditórios	Significam os Direitos Creditórios Cotas e Outros Direitos Creditórios.
Empresa de Auditoria	Empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe, responsável pela análise de sua situação e da atuação do Administrador, desde que seja auditor independente registrado junto à CVM.
Evento de Liquidação	Significam os eventos no Anexo
FGC	Fundo Garantidor de Créditos.
Fundo	BRAM HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJN. 44.230.592/0001-03

Gestor	BANCO BRADESCO S.A. , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000. SP.076, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, 1309, 3º andar, São Paulo, SP, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989.
IGP-M	Significa o Índice Geral de Preços ao Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
Investidores Qualificados	Significam os investidores qualificados assim definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30/21.
Patrimônio Líquido	Significa o patrimônio líquido da Classe, o qual corresponderá ao valor residual dos Ativos da Classe depois de deduzidas todas as Despesas provisionadas.
Pessoa	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
Política de Investimento	Significa a política de investimento da Classe descrita no Anexo.
Prestadores de Serviços	Significa os Prestadores de Serviços Essenciais e os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, quando mencionados em conjunto.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa o Administrador e o Gestor, quando mencionados em conjunto.

Regulamento	Significa o regulamento do Fundo, registrado perante a CVM, e suas eventuais alterações.
Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Taxa de Gestão e a Taxa de Administração, quando mencionadas em conjunto.
Resolução CVM 30/21	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160/22	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
Resolução CVM 175/22	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.
Selic	Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criado pela Circular nº 466, de 11 de outubro de 1979 do Banco Central do Brasil, e constitui sistema informatizado destinado à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos.
Taxa de Administração	Significa a remuneração total devida pela Classe para os serviços prestados pelo Administrador.
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, deste Anexo, que será paga pela Classe diretamente ao Custodiante.
Taxa de Gestão	Significa a taxa a que o Gestor terá direito pela prestação de seus serviços de gestão

	da Classe, que será paga pela Classe diretamente à Gestora,
Taxa DI	Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI over extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, calculada numa base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
Termo de Adesão	Significa o termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento, a ser assinado por cada Cotista quando do seu ingresso como Cotista.